



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 5.777, de 2013.

Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, simples ou sistêmico, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.*

*§ 1º Crédito rural rotativo sistêmico referido no caput é aquele que pode abranger vários ciclos produtivos de diversas atividades agropecuárias realizadas pelo mutuário, observadas, além das disposições deste artigo, as seguintes condições especiais:*

*I – o orçamento pode conter itens de custeio, comercialização e investimento, com base nas despesas realizadas ou em percentual das receitas obtidas em ciclos anteriores, e ainda, no caso de produtor rural iniciante, em percentual das receitas estimadas, considerando o conjunto das atividades rurais;*

*II – o prazo do financiamento e o cronograma de reembolso serão estabelecidos em função das épocas normais de obtenção dos rendimentos das atividades assistidas, admitindo-se a reutilização dos recursos e a renovação do crédito;*

*III - a fiscalização da operação poderá ser dispensada, a critério da instituição financeira, desde que o cadastro do produtor permaneça atualizado, com registro das atividades rurais desenvolvidas;*

*IV - fica a cargo da instituição financeira a classificação da operação como sendo de custeio, de investimento ou de comercialização;*

*V – o prazo para a liberação dos recursos ao mutuário pela instituição financeira é de 40 dias, contados da data da entrega de toda a documentação;*

*§ 2º Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados por meio de:*

*I – cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;*

*II – cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;*

*§ 3º O cadastro do mutuário será único e válido por todo o período em que vigorar o crédito rotativo, podendo ser periodicamente atualizado.*

*§ 4º Quando necessário, por determinação legal, será único o registro em cartório de título de crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.*

*§ 5º Fica dispensada a apresentação de certidões para a comprovação de regularidade fiscal do mutuário, desde que a instituição credora constate ser regular sua situação junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente**